



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II
MONOGRAFIA**

**O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO TRATAMENTO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES**

ORIENTANDA – ISABELLA LAIS STIVAL DA SILVA

ORIENTADOR - PROF. DR. RAFAEL ROCHA DE MACEDO

**GOIÂNIA-GO
2023**

ISABELLA LAIS STIVAL DA SILVA

**O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO TRATAMENTO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Rafael Rocha de Macedo.

GOIÂNIA-GO
2023

ISABELLA LAIS STIVAL DA SILVA

**O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO TRATAMENTO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES**

Data da Defesa: 03 de Junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Rafael Rocha de Macedo. Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Dra Maria Cristina Vidotte B. Tarrega Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço de forma especial, imensamente e de maneira única, a minha mãe, que sempre foi o meu porto seguro, exemplo de honestidade, de trabalho e, principalmente, de força para superar todos os obstáculos. Este mérito também é seu.

De maneira impar e sem igual, a minha família, pois mesmo que indiretamente sempre auxiliaram nesta ardúa caminhada, fazendo-se presentes e constantemente acreditando em mim.

Também, de forma especial, a todos os amigos que compreenderam a minha ausência e deram força para sempre continuar.

Por fim, ao Professor Dr. Rafael Rocha de Macedo, meu orientador, o qual se mostrou sempre disposto, transmitindo sua sabedoria e dando a atenção necessária no desenvolvimento desta monografia.

RESUMO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma conquista importante para a proteção dos direitos das mulheres e o combate à violência doméstica e familiar. A lei foi criada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi vítima de violência doméstica por mais de 20 anos e se tornou um símbolo de luta contra a violência de gênero.

A Lei Maria da Penha estabelece medidas de proteção às mulheres em situação de violência, como a criação de delegacias especializadas, a possibilidade de prisão preventiva do agressor, a prisão de contato com a vítima e a concessão de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar.

Além disso, a lei também prevê a realização de programas de recuperação e reeducação do agressor, visando a prevenção da violência doméstica e familiar. Essas medidas são fundamentais para garantir a segurança e a proteção das mulheres em situação de violência, além de contribuírem para a conscientização da sociedade sobre a gravidade desse problema.

Apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, ainda há muito a ser feito para garantir a efetivação dos direitos das mulheres e o combate à violência de gênero. É importante que a sociedade como um todo se engaje nessa luta, por meio da conscientização, da denúncia de casos de violência e da busca por políticas públicas efetivas para a proteção das mulheres.

Dito isso, o trabalho está dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo é uma análise a respeito da violência, os tipos, as causas e as suas consequências. O segundo capítulo é em relação a Lei nº 11.340/06, colocando em pauta a evolução legislativa e as suas inovações. O terceiro capítulo trata da efetividade da Lei Maria da Penha. Por fim, o quarto capítulo é em relação as falhas na aplicabilidade da Lei.

Palavras-chave: Violência; Lei Maria da Penha; Efetivação; Falhas.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law (Law nº 11.340/2006) is an important achievement for the protection of women's rights and the fight against domestic and family violence. The law was created in honor of Maria da Penha Maia Fernandes, a woman who was a victim of domestic violence for over 20 years and became a symbol of the fight against gender violence.

The Maria da Penha Law establishes protection measures for women in situations of violence, such as the creation of specialized police stations, the possibility of preventive detention of the aggressor, the arrest of contact with the victim and the granting of urgent protective measures, such as removal of the home aggressor.

In addition, the law also provides for the implementation of recovery and re-education programs for the aggressor, aimed at preventing domestic and family violence. These measures are essential to ensure the safety and protection of women in situations of violence, in addition to contributing to raising society's awareness of the seriousness of this problem.

Despite the advances provided by the Maria da Penha Law, there is still much to be done to guarantee the realization of women's rights and the fight against gender violence. It is important that society as a whole engages in this fight, through awareness raising, denouncing cases of violence and the search for effective public policies to protect women.

That said, the work is divided into four chapters. The first chapter is an analysis of violence, types, causes and consequences. The second chapter is in relation to Law nº 11.340/06, putting on the agenda the legislative evolution and its innovations. The third chapter deals with the effectiveness of the Maria da Penha Law. Finally, the fourth chapter is related to failures in the applicability of the Law.

Keywords: Violence; Maria da Penha Law; Effectiveness; Failures.

SUMÁRIO

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	10
1.1 CONCEITUANDO A VIOLÊNCIA.....	10
1.1.1 Tipos de violência.....	12
1.1.1.1 Causas ou fatores de riscos de violência.....	16
1.1.1.1.1 Consequências da violência.....	18
2 A LEI MARIA DA PENHA.....	21
2.1 COMO SURTIU A LEI.....	22
2.1.1 Objetivos da lei maria da penha.....	24
2.1.1.1 Algumas inovações trazidas pela lei 11.340/06.....	25
2.1.1.1.1 Alterações ocorridas na legislação brasileira.....	31
3 DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	34
3.1 DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	34
3.1.1 Do atendimento pela autoridade policial.....	36
3.1.1.1 Do procedimento judicial.....	39
3.1.1.1.1 Das medidas protetivas de urgência.....	40
3.2 Da atuação do ministério público da defesa da mulher.....	44
3.3 Da assistência judiciária.....	46
3.4 Da competência das varas criminais.....	46
3.5 Necessidade de representação e a possibilidade de renúncia.....	49
4 A LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE.....	51
5 CONCLUSÃO.....	56
6 REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o sistema de justiça criminal no tratamento de violência doméstica no tratamento de violência doméstica contra as mulheres.

O tema abordado é de grande relevância, tendo em vista que as mulheres estão cada vez mais se tornando vítimas da violência. Diante disso, a Lei Maria da Penha nº 11.340/06 surgiu para proteger a mulher que necessita de proteção especial por parte do Estado.

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir os praticantes da violência contra a mulher.

Dito isso, no decorrer do trabalho foi questionado vários pontos em que tange sua aplicabilidade, a ação penal competente e os objetivos a serem alcançados com a referida lei. Vários fatores deverão ser levados em consideração para avaliarmos se está havendo êxito, se o Estado está preparado e estruturado para resolver o problema, com o intuito de devolver a integridade moral e física à mulher.

Desse modo, o desenvolvimento deste trabalho foi dividido em quatro capítulos.

O primeiro capítulo relatou sobre a violência doméstica contra a mulher, conceituando o que é a violência de modo geral, depois mostrando os tipos de violência e explicando quais são as causas, os fatores e as consequências dessa ação.

O segundo capítulo relatou o processo de como surgiu a lei maria da penha, os objetivos dessa lei, as inovações e as alterações ocorridas na legislação brasileira.

O terceiro capítulo relatou a efetividade da lei maria da penha, mostrando

como aconteceu a criação dos juizados de violência doméstica, como são os atendimentos pela autoridade policial e enfatizando a atuação do ministério público e a competência das vara criminais na defesa da mulher.

Por fim, o quarto capítulo relata sobre a lei maria da penha e as falhas na sua aplicabilidade, mostrando assim os desafios na sua implementação e no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno mundial que não se restringe a determinada raça, classe econômica, idade ou religião, e que por consequência geram muitos efeitos negativos, são só para a saúde física e mental destas, mas para toda a sociedade.

Diante disso, é pertinente analisarmos a violência doméstica sob a perspectiva de uma herança patriarcal, sendo elencada a posição da mulher ao longo da história, até o momento atual.

Ademais, conceituaremos o que é a violência, quais são os tipos, as causas, os riscos e as consequências dessa violência doméstica contra as mulheres.

1.1 CONCEITUANDO A VIOLÊNCIA

O fenômeno da violência é complexo e de difícil definição, pois é influenciado por várias variáveis, incluindo costumes, normas sociais, época, locais e circunstâncias. A violência pode ser definida como o uso intencional de força física, ameaça ou poder, contra outra pessoa ou grupo, que pode resultar em lesão física, psicológica ou dano emocional.

No entanto, a violência não se limita apenas ao uso de força física. Pode incluir outras formas de violência, como a violência sexual, a violência psicológica, a violência econômica e a violência estrutural, que são influenciadas por fatores como desigualdades sociais, discriminação, opressão e exclusão.

Na análise de Minayo (2005, p.15), a violência assim se define:

É um fenômeno humano e social pelo seu caráter relacional, multicausal e polissêmico, o que o torna complexo em sua origem e manifestações. Ela não pode ser analisada nem tratada fora da sociedade que a produz em sua especificidade interna e em sua particularidade histórica.

Diante disso, é notório que a questão da violência é um fenômeno humano, sendo a sua visibilidade associada com a capacidade que a sociedade tem

de percebê-la e com as formas que se manifesta.

Na análise de Stela Valéria de Farias Cavalcanti (2007, p.29), a violência é definida da seguinte forma:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

A violência foi definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002), da seguinte maneira:

Uso internacional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações.

Ademais, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência pode ser manifestada em âmbito macrossocial (violência coletiva), violência voltada para si mesmo, e nas relações interpessoais. No último caso, a violência pode ocorrer em duas situações, tanto no contexto comunitário quanto no intrafamiliar. No primeiro caso, os indivíduos envolvidos nos atos violentos não possuem relações íntimas, ou seja, geralmente acontece em ambientes fora de casa; enquanto no segundo caso, a violência ocorre entre membros da família ou parceiros íntimos, ou seja, na maioria das vezes o caso acontece dentro do próprio ambiente doméstico (KRUG E COLS., 2002, p.14).

Rogério Sanshes Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p.24) definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

A violência doméstica/intrafamiliar contra a mulher pode ter diferentes agressores como filhos, companheiros, irmãos, tios, sobrinhos, entre outros, porém o parceiro íntimo (seja ficante, namorado, marido, amante ou companheiro) é

apontado como o principal entre eles.

Muitas denominações são utilizadas quando se fala de violência contra a mulher, como violência familiar ou doméstica ao se referir as relações amorosas e conjugais, violência de gênero e a própria terminologia violência contra a mulher. Cada definição faz referência ao país de origem (Brasil, Estados Unidos, países europeus) e a enfoques teórico-analíticos e políticos relacionados para a compreensão e ação diante da problemática. A violência contra a mulher associa-se ao domínio doméstico, espaço social ligado à família, segurança, lealdade, companheirismo e solidariedade (COUTO, SCHRAIBER, D'OLIVEIRA, & KISS, 2007, p.15-16).

A violência doméstica contra a mulher é definida como qualquer ação ou conduta que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher dentro de um ambiente familiar, doméstico ou de intimidade, incluindo agressões físicas, verbais, sexuais, psicológicas, patrimoniais, entre outras formas de violência.

Referente ao artigo 5º da Lei 11.340/06, temos o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Logo, essa forma de violência é considerada uma violação dos direitos humanos das mulheres e é uma expressão da discriminação de gênero. Infelizmente, é um problema grave em todo o mundo e afeta milhões de mulheres todos os anos. É importante que a sociedade como um todo se conscientize sobre a gravidade da violência doméstica e se comprometa a apoiar e proteger as vítimas, bem como punir os agressores.

1.1.1 Tipos de violência

Conforme reza o artigo 5º da Lei 11.340 (2006, p.4), configura-se “[...] violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” O próprio artigo 7º da Lei 11.340/06 traz sua tipologia, são elas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em outras palavras:

Violência física: inclui bater, socar, chutar, empurrar, agarrar, estrangular, queimar, entre outros.

Violência psicológica: é uma violência não-visual, mas tão grave quanto à agressão física, pois as marcas deixadas são invisíveis e podem comprometer o bem estar emocional da mulher, causando danos irreparáveis. Nesse caso, inclui humilhação, insultos, xingamentos, controle excessivo, manipulação, entre outros.

Violência sexual: inclui estupro, coerção sexual, toques indesejados, obrigação de praticar atos sexuais desconfortáveis ou degradantes, entre outros.

Violência patrimonial: é a tentativa de controlar a vida de alguém usando dinheiro, bens ou documentos. Por exemplo: controle do dinheiro, recusa em fornecer dinheiro para necessidades básicas, roubo de bens ou dinheiro, entre outros.

Violência moral: está intimamente ligada à violência psicológica, tendo em vista que pode ser entendida como comportamentos ofensivos que resultam em dano emocional e diminui a autoestima das mulheres. Em resumo, é qualquer conduta que configure em calúnia (imputar falsamente fato definido como crime), difamação (imputar fato ofensivo a sua reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou decoro de alguém).

No dizer de Fiorelli e Mangini (2010, p.272), “[...] é aquela por meio da qual a capacidade da vítima de se opôr a qualquer violência reduz-se gradativamente, ao mesmo tempo em que ela se torna predisposta a outros tipos de violência.”

Para fins de exemplificação, vejamos a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. DELITO CONFIGURADO EM SUA FORMA PSICOLÓGICA. CONDENAÇÃO MANTIDA EM PARTE. 1.

Para a configuração da violência doméstica (art. 129, § 9º do CP) não há necessidade de aparecimento de marcas no corpo da vítima, a mera ameaça ou a lesão corporal de natureza leve, já configura o crime. A prova testemunhal aliada ao depoimento da vítima é suficiente para demonstrar a existência desse crime. 2. A manutenção da mulher em casa foi em decorrência de pura ameaça imposta pelo marido, o que caracteriza a violência doméstica e não o cárcere privado. 3. A Lei Maria da Penha traz várias formas de violência contra a mulher, dentre elas, a psicológica. Manter a vítima no quarto, sob ameaça, é uma forma de violência (violência psicológica, art. 7º, II) que se expressa pelo isolamento e pela limitação do direito de ir e vir da vítima. O comportamento do acusado é contemplado pela Lei n. 11.340/06 e não como crime autônomo (cárcere privado). 32 A partir desse sentimento que desvaloriza a mulher, causando vergonha e culpa, dificultam a punição do agressor, fazendo com que a vítima se negue a denunciar, ou o agressor negue a acusação ou digase arrependido pelo que fez, voltando a conviver com a vítima violentando-a.

(ACR 167822008 MA – Relator: Lourival de Jesus Serejo Sousa)

Ainda segundo Fiorelli e Mangini, (2010, p.193), é “violação física e psíquica das mais severas, suas consequências agravam-se pelo fato de trazer implicações que ultrapassam os limites do indivíduo, para incluir o grupo social com o qual se relaciona.”

Para o Comitê da ONU pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*Apud.* Piovesan, 2010, p.285), a violência doméstica:

[...] é uma das mais insidiosas formas de violências contra a mulher. Prevalecem todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. (...) Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade.

É muito preocupante que a violência contra a mulher seja uma realidade tão presente em nossa sociedade. Essa violência pode ocorrer de diferentes formas, desde agressões físicas até violência psicológica e emocional, e todas elas têm um impacto significativo na vida das vítimas. Dito isso, essa problemática cresce assustadoramente no Brasil e no mundo e apresenta atualmente números bastante significativos que precisam ser reduzidos.

O que se observa é que muitas vezes as medidas de proteção só são tomadas depois que a violência já atingiu um nível extremo, o que pode ser frustrante e assustador para as vítimas que estão sofrendo em silêncio. Logo, as mulheres prisioneiras do medo e do preconceito relutam em procurar justiça, as delegacias e os centros de apoio, gerando como consequência um alto índice de impunidade.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018) com diversas mulheres em todas as regiões do Brasil, revelou os índices de cada violência:

Considerada a margem de erro, ficaram mantidos os índices de ofensa verbal (21,8%), ameaça (9,5%), amedrontamento/perseguição (9,1%), batida, empurrão ou chute (9,0%), ofensa sexual (8,9%), ameaça com faca ou arma (3,9%), lesão por objeto (3,9%), espancamento/estrangulamento (3,6%), tiro (0,9%) e esfaqueamento (0,8%).

Referente a pesquisa realizada pelo DataSenado (2007,p.04):

Dentre as práticas da violência doméstica, a que mais se destaca é a violência física relatada por 58% das mulheres. Em segundo lugar, com 18% as mulheres relataram que sofreram violência psicológica e moral, enquanto 17% afirmaram ter sido vítima de todas as formas de violência.

Portanto, essas diversas formas de violência acabam demonstrando o quão vulnerável a mulher pode estar e o quanto essas formas de agressões são complexas e perversas, tendo em vista que não ocorrem isoladas uma das outras e geram grandes consequências para as vítimas. Vale ressaltar que qualquer forma de agressão constitui ato de violência dos direitos humanos e deve ser denunciada.

1.1.1.1 causas ou fatores de riscos da violência

A violência doméstica pode ter múltiplas causas e não discrimina gênero, idade, classe social, etnia ou características físicas. As causas da violência doméstica podem ser diversas e variar de indivíduo para indivíduo. Alguns fatores que podem contribuir para a violência doméstica incluem:

Fatores individuais: problemas de saúde mental, uso de drogas ou álcool, histórico de violência ou abuso, dificuldades de controle da raiva e comportamentos agressivos.

Fatores de relacionamento: desequilíbrio de poder na relação, ciúmes excessivo, controle e isolamento, falta de comunicação, conflitos mal resolvidos, falta de respeito, desigualdade de gênero.

Fatores comunitários: falta de suporte social, normas culturais que toleram ou encorajam a violência, falta de serviços e recursos para ajudar as vítimas.

Fatores sociais: desigualdade de gênero, discriminação racial, desemprego, pobreza, instabilidade política ou econômica.

Fatores culturais: crenças e valores que justificam ou minimizam a violência, pressão para manter a aparência de uma família perfeita.

É importante notar que esses fatores muitas vezes se sobrepõem e interagem uns com os outros, criando um ambiente em que a violência doméstica pode ocorrer.

Ademais, vale ressaltar que as bebidas alcoólicas e drogas não causam, por si só, a violência doméstica. Essas substâncias são, na verdade, facilitadoras para que ela ocorra.

Muitos pesquisadores acreditam que o consumo de álcool pode ser um fator desencadeador da violência. Estudos mostram que o álcool pode diminuir as inibições e reduzir a capacidade de uma pessoa interpretar sinais sociais, o que pode aumentar a probabilidade de comportamentos agressivos.

Além disso, o álcool também pode afetar o julgamento e a tomada de decisão, levando a comportamentos impulsivos e agressivos que normalmente não ocorreriam. No entanto, é importante notar que o álcool não é a única causa da violência e que muitos fatores podem contribuir para o comportamento violento, incluindo a história pessoal e a situação social do indivíduo.

Segundo Stela Valeria Soares de Farias Cavalcante, em seus estudos apontam alguns fatores que desencadeiam a violência doméstica:

Embora o álcool, as drogas ilegais e o ciúme sejam apontados como principais fatores que desencadeiam a violência doméstica, a raiz do problema está na maneira como a sociedade valoriza o papel masculino nas relações de gênero. Isso se reflete na forma de educar meninos e meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros.

Os estudos epidemiológicos realizados pelo Cebrid sobre o uso de álcool na população brasileira indicam que o consumo excessivo de bebidas alcoólicas está associado a um grande número de casos de violência domiciliar, em especial a violência conjugal, sendo as mulheres as principais vítimas.

O primeiro levantamento, realizado em 2002, se concentrou na região Sudeste, mais especificamente no estado de São Paulo, e apontou que uma parcela significativa dos casos de violência domiciliar estava associada ao consumo de álcool. Esses dados foram atualizados em 2005, com um novo levantamento que mostrou que em 33,5% dos 7.939 domicílios pesquisados foi relatado algum tipo de violência, e em 17,1% do total de domicílios os agressores haviam consumido bebida alcoólica antes da violência.

Para completar, a violência doméstica afeta desproporcionalmente mulheres em situação de vulnerabilidade econômica. Isso ocorre porque a dependência financeira pode dificultar a saída dessas mulheres da relação abusiva

e aumentar a probabilidade de serem submetidas a agressões contínuas.

Além disso, a pressão social para que o homem seja o provedor da família pode levar a um sentimento de fracasso e impotência por parte do agressor quando ele não consegue cumprir esse papel, o que pode levar a comportamentos abusivos para tentar recuperar a sua sensação de poder e controle.

Outros fatores associados à violência doméstica, além do álcool, são recorrentes. Variáveis como escolaridade, pobreza, desemprego, associação com pessoas delinquentes, isolamento familiar, presenciar violência na infância ou ser abusado, personalidade agressiva e/ou antissocial, problemas mentais, dentre outros são assinalados na literatura (ALMEIDA, 2009, p.111; DAY et al., 2003, p.111; DINIZ, LOPEZ, GESTEIRA, ALVES, & GOMES, 2003, p.111; OLIVEIRA et al., 2009, p.111; SILVA, 2009, p.111).

Posto isso, pesquisas realizadas a respeito da violência doméstica no Brasil mostram que as principais causas são: álcool em primeiro lugar (96%), seguido pela toxicod dependência (94%), desemprego (79%), pobreza / exclusão social (73%) e o fato do histórico familiar dos agressores que sofreram violência (73%).

Portanto, a violência doméstica contra as mulheres é um problema complexo que requer abordagens multissetoriais e multidisciplinares para abordar seus fatores de risco e proporcionar apoio às vítimas. A conscientização e a educação sobre a violência doméstica, a promoção da igualdade de gênero e a disponibilidade de recursos de apoio são fundamentais para prevenir e combater a violência doméstica contra as mulheres.

1.1.1.1.1 Consequências da violência doméstica

O drama vivido pela mulher brasileira em situação de violência, seja ela de classe baixa ou alta; branca ou negra, acaba acontecendo em qualquer meio e geram consequências físicas ou emocionais. O gênero se caracteriza pelo feminino e masculino, onde o poder masculino é colocado para suprimir as mulheres pelo uso da força. De acordo com (SAFFIOTI, 1992, p. 10):

Quando afirma; Eis porque o machismo não constitui privilégio de homens, sendo a maioria das mulheres também suas portadoras. Não basta que um dos gêneros conheça e pratique atribuições que lhes são conferidas pela sociedade, é imprescindível que cada gênero conheça as responsabilidades do outro gênero.

A Organização Mundial da Saúde – OMS (2002) traz como conceito de violência o uso de força física, marcado pela dominação do sexo masculino, que pode resultar em morte, danos psicológicos ou lesões corporais. De acordo com (TELES; MELO, 2003, p.114):

A violência contra a mulher pode ser considerada uma doença social provocada por uma sociedade que privilegia as relações patriarcais marcadas pela dominação do sexo masculino sobre o feminino.

A mulher agredida tem seus mais importantes direitos humanos violados, como: a vida, a dignidade, a saúde e sua própria integridade física. Vindo assim de uma relação de opressão, superioridade, do mais forte para o mais fraco. Para (MICHAUD, 1989, p.11):

Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais.

A agressão contra as mulheres geralmente acontece em ambientes fechados, privados, longe de aglomerações ou testemunhas, em sua grande parte causada por seus maridos, companheiros, namorados, amantes etc. A agressão sofrida no ambiente familiar se torna ainda mais cruel, uma vez que o agressor, pessoa na qual a mulher acha que deveria ser o seu ponto de apoio e proteção, na qual usa sua força como forma de covardia e de poder, causando assim sentimentos como receio, medo, ansiedade, apreensão, comprometendo suas relações afetivas e emoções para consigo e para com os outros ao seu redor por conta do trauma gerado. De acordo com (TELES; MELO, 2003, p.91-92):

1. Lesão corporal leve: ameaça, tipificada no artigo 147 do Código Penal, rixa, constrangimento ilegal, omissão de socorro, maus tratos, violação de domicílio e de correspondência, apropriação indébita, entre outros;
2. lesão de natureza grave: “são aquelas agressões físicas que tiram a mulher de seus afazeres habituais por mais de trinta dias, constituem perigo de vida, provocam a debilidade de um membro de seu corpo, sentido ou função, ou provocam aceleração de parto”.
3. lesão corporal gravíssima: é “aquela que resulta incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto”.
4. lesão corporal seguida de morte. As penas variam conforme a lesão

cometida e são cumpridas, respectivamente, nos seguintes períodos: de três meses a um ano, um ano a cinco anos, dois a oito anos e de quatro a doze anos. Somente as lesões corporais leves são julgadas pelo Juizado Especial, as demais são julgadas pela Justiça Comum.

Essas diversas formas de violência contra a mulher, além de se tratar de um problema social, acaba resultando em problemas psicológicos e danos à saúde, como por exemplo: depressão, baixa autoestima, ansiedade entre outros, que irão interferir em algumas áreas da sua vida, seja no lado profissional ou pessoal. Conforme (CASTILLO; MARTÍN; OLIVEIRA, 2005, p.102):

A violência contra a mulher está presente em todas as sociedades e em todas as classes sociais independente do nível de educação ou renda, etnia ou raça. E na maioria das situações, expressam-se de forma direta, como nos casos de espancamentos e assassinatos. Podendo, entretanto apresentar-se de forma indireta, como nos casos de violência simbólica e outras modalidades mais sutis de opressão e maus-tratos.

Na maioria das vezes a intenção do homem agressor é possuir total controle sobre a mulher, como objeto, determinando como ela vai se relacionar, a roupa que irá vestir, os seus comportamentos e as suas atitudes. Segundo (TELES; MELO, 2003, p.15):

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sobre pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada e morta.

Nas delegacias, de todas as agressões que existem, a agressão mais frequente é a física, em que muitos casos acabam resultando em morte. De acordo com (VILELA, 2008, p.25):

A violência contra a mulher, praticada por um estranho, difere de um delito praticado por alguém da estreita convivência da vítima, pois a agressão por uma pessoa da convivência da vítima – como o marido ou o companheiro –, dado a proximidade dos envolvidos, tende a acontecer novamente, formando o ciclo perverso da violência doméstica, que pode acabar em delitos mais graves; enquanto praticado por estranhos, dificilmente voltará a acontecer.

Esse fenômeno carrega danos irreparáveis. As agressões cometidas por seus maridos ou companheiros se tornam cada vez mais violentas ao passar do tempo, causando a essa mulher, que está cada vez mais fragilizada, a vergonha de sofrer a violência, e até mesmo de se submeter a ela. Esse sentimento de

vergonha/constrangimento, faz com que a mulher opte pelo silêncio, o que torna a vítima ainda mais vulnerável. Conforme (RAMOS,1997, p 25):

A Delegacia de defesa da mulher recebe inúmeras denúncias sobre as violências sofridas pelas mulheres, entre as quais há um número altíssimo de agressão física, também denominada vias-de-fato.

Segundo Alves e Leal (2012, p.26), um sentimento comum entre as vítimas deste tipo de violência é a culpa. As mulheres acabam acreditando que há algo de errado com elas, e que esse sentimento de erro justificaria tal violência; ademais, as mulheres alimentam com uma certa frequência a ideia que tem essa obrigação de cuidar dos outros, em detrimento de si próprias. Esses pensamentos tem por consequência a inferiorização da mulher e o poder de destruir a sua própria vida.

Ademais, quando uma mulher é vítima de violência doméstica, não somente o seu bem estar está ameaçado, mas também o do seu núcleo familiar.As consequências da violência comprometem os diversos papéis sociais que desempenha no seu dia a dia, como o de mãe, esposa, estudante e profissional, o que prejudica o seu desenvolvimento (ALVES; LEAL, 2012, p.26).

Os sentimentos oscilam entre o medo em relação ao agressor e a vergonha que angustia a vítima. Em vista disso, quando a denúncia é formalizada, há, também, uma exposição da vítima, podendo haver manifestações de empatia e solidariedade e/ou hostilizações e julgamentos. Assim, a mulher vivencia um desmonte do relacionamento afetivo e da imagem idealizada, perante a família e sociedade (MIZUNO; FRAID; CASSAB, 2010, p.27).

Portanto, a visão tradicional da família como local de acolhimento e segurança não se aplica quando se trata de violência doméstica. A mulher agredida, com sua saúde mental comprometida, se vê impotente e, por vezes, diante da necessidade de libertação, acaba decidindo pelo suicídio. Destarte, é necessário que os profissionais dos serviços de proteção, saúde e assistência estejam ainda mais atentos para este fato, legitimando cada vez mais a importância deste tema (CORREIA; GOMES; COUTO; RODRIGUES; ERDMANN; DINIZ, 2014, p.27).

2 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira que tem como objetivo proteger mulheres vítimas de violência doméstica. Ela foi batizada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após sofrer agressões constantes do marido por mais de 20 anos.

A lei estabelece medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência, como a retenção do agressor de se aproximar dela e de seus familiares, além de prever punições mais rigorosas para os agressores. Além disso, a lei estabelece que é dever do Estado prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres.

Dito disso, A Lei Maria da Penha foi um marco na luta pelos direitos das mulheres no Brasil e tem sido fundamental para a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar.

2.1 COMO SURTIU A LEI

A Lei Maria da Penha ficou conhecida pelo fato de o ex-marido da biofarmacêutica Maria da Penha, na data de 29 de maio de 1983, haver disparado contra a mesma enquanto dormia. Esse acontecimento fez com que a Maria da Penha se tornasse paraplégica. Após duas semanas do seu retorno do hospital, Maria da Penha sofreu o segundo atentado contra sua vida pelo seu ex-marido tendo em vista que ele tentou eletrocutá-la enquanto se banhava. Da data do ato praticado, até a prisão do criminoso transcorreram o total de 19 anos e 6 meses (ALVES, 2006).

O agressor foi denunciado pelo Ministério Público no dia 28 de setembro de 1984. Dito isso, Houve o protocolo da sentença de pronúncia em 31 de outubro de 1986, na qual o réu foi julgado e condenado a 15 (quinze) anos de reclusão. A defesa fez apelação da sentença condenatória, alegando falha na formulação das perguntas que o Juiz faz ao júri popular. Após ter sido acolhido o Recurso da defesa, o acusado foi ao novo julgamento e foi condenado a uma pena de dez anos e seis meses de reclusão. Diante disso, a defesa insatisfeita com o resultado, dirigiu recursos aos Tribunais Superiores.

Decorridos cerca de 15 (quinze) anos desde que o processo foi instaurado pelo Ministério Público, em 1984, sem que houvesse qualquer posição da Justiça

brasileira quanto à condenação do acusado, que se encontrava em liberdade. Dito isso, a vítima inconformada com a situação e com a inércia do caso, buscou os órgãos internacionais protetores dos Direitos Humanos, que apresentaram o caso à Organização dos Estados Americanos (OEA), pela omissão e negligência do Estado Brasileiro que, mesmo após todas as denúncias e provas ofertadas pela vítima, não havia liberado, ao longo de tantos anos, medidas contra o agressor (DIAS, 2015).

Em 1998, os peticionários do Centro para a Justiça, o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, junto com a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, petição contra o Estado Brasileiro, pelo simples fato do Brasil não está cumprindo com os compromissos internacionais assumidos para o caso de violência doméstica (CUNHA, 2014).

Logo, a própria Maria da Penha apresentou a denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos e assim procedeu juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, entidade não governamental que atua no Brasil desde 1994, em que o seu objetivo é a defesa e a promoção dos direitos humanos junto aos estados membros da OEA, bem como a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, entidade que possui sede no Brasil, mais específico no Estado do Rio Grande do Sul.

É importante ressaltar que a Maria da Penha foi o primeiro caso de aplicação das Convenções do Belém do Pará, a qual foi um marco de utilização do instrumento internacional de proteção aos direitos humanos e principalmente das mulheres. Ademais, foi uma decisão muito importante para a conclusão do processo em âmbito nacional, e para a prisão do agressor em outubro de 2002 (MAIA, 2011).

A denúncia em relação ao caso de Maria da Penha foi um exemplo muito forte de um sistema que omite e negligência os casos de violência doméstica e intrafamiliar contra boa parte das mulheres brasileiras (SOUZA; FONSECA, 2006).

Conforme Relatório nº 54 da OEA, o Estado Brasileiro foi culpado por negligenciar e omitir frente à violência doméstica, e por isso, foi imposto o pagamento de indenização no valor de 20 mil (Vinte mil) dólares em favor de Maria de Penha (DIAS, 2010). Nesse sentido, manifestou-se a Comissão Internacional de Direitos

Humanos:

Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Na qual foi conveniente relembrar o fato inconteste de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e impossibilidade de ressarcimento da vítima. (DIAS, 2010, p. 16).

Assim, foi decretada a Lei Maria da Penha, na qual é uma importante legislação brasileira que visa proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Por este intermédio, criou-se no Brasil um projeto de lei, baseado no artigo 226, §8 da Constituição Federal de 1988, buscando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além dos tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro.

Assim, conforme Cunha (2014), em 7 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, passando a vigorar em 22 de setembro de 2006, como um marco de grande relevância para as mulheres vítimas dessa violência, tendo em vista que o seu objetivo é resguardar de forma eficaz sua integridade física, moral, e sua dignidade humana.

2.1.1 objetivos da lei maria da penha

Ao analisar os objetivos da Lei Maria da Penha, Souza, Nucci (2014), ressaltou que a mesma se volta em evitar as agressões e combater os fatos que envolvem violência na esfera doméstica, familiar ou intrafamiliar. Portanto, conclui-se que o foco principal em relação ao contexto subjetivo da lei é em relação à proteção exclusiva da mulher contra os atos violentos praticados principalmente por homens.

Dito isso, a finalidade da Lei Maria da Penha é coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando garantir a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial das mulheres.

Ademais, a Lei Maria da Penha separou a violência doméstica das mulheres de uma violência comum. A lei supracitada passou a contar com uma norma

de caráter repressivo, preventivo e assistencial com a criação de meios capazes de coibir tal violência.

Nesse sentido, a lei 11.340/06 teve como objetivo de estabelecer um sistema de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A lei foi criada em reconhecimento à necessidade de se garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o direito à vida, à integridade física e à dignidade humana, que muitas vezes são violados em situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A Lei nº 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, em conformidade com as disposições previstas no Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal, que preconiza que a família, base da sociedade, merece especial proteção do Estado e nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988. Segundo o disposto no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal: “[...] O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações [...]”. (BRASIL, 1988, online).

Assim, a Lei Maria da Penha veio para coibir a violência doméstica que atinge todas as classes sociais e as diferentes culturas. A Lei é extremamente complexa por se tratar de algo amplo, tendo em vista que acaba afetando todos os integrantes do núcleo familiar.

Diante disso, a Lei nº 11.340/2006 é composta pelos meios punitivos e pelas medidas educativas para vítimas e agressores, e pela assistência e proteção às vítimas nos casos específicos em relação as medidas protetivas. Diante disso, essa criação permitiu avanços bastante significativos na sociedade brasileira, pois não foi só a sua aplicação, mas também a criação de equipamentos institucionais que dessem todo um aparato a própria legislação.

2.1.1.1 Algumas inovações trazidas pela lei 11.340/06

A Lei 11.340/2006 tem em seu interior o propósito de extinguir e coibir qualquer modo de violência em desfavor da mulher no seu ambiente doméstico ou familiar. Além disso, traz em seu bojo mecanismos de prevenção, assistência,

proteção às vítimas e punição mais rigorosa para os agressores.

Em seu Art. 1º a Lei 11.340/06 deixa expresso para que veio:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Desta forma, a violência doméstica deixou de estar limitada à esfera privada das relações familiares, mais doméstica, e passou a ser uma questão pública a ser combatida por meio de medidas preventivas e repressivas, como diz “a Lei 13.340/06 surgiu justamente para dar voz àquelas mulheres que não eram ouvidas em algum lugar, que chegavam às delegacias e eram orientadas a retornar ao lar que foi cenário da violência sofrida”.(MELLO, 2009, p. 6)

Logo, a Lei 11.340/2006 tem como principal objetivo defender a família enquanto instituição social sujeita aos cuidados do Estado. Dito isso, foi criado alguns mecanismos que facilitaram a existência de um tipo concreto de assistência do Estado às mulheres vítimas da violência doméstica para que pudesse cumprir o objetivo de defender a família:

A Lei nº 11.340/06 não cria novos tipos penais, mas traz em si novos dispositivos complementares de tipos penais constantes de outras leis, com caráter especializante, em referência aos quais exclui benefícios despenalizadores, altera penas, estabelece nova majorante e agravante engendra inédita possibilidade de prisão preventiva, etc. (PORTO, 2014, p.31).

A Lei é dividida entre o aspecto objetivo e o subjetivo. O objetivo é voltada especialmente para combater os atos de violência ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, e o subjetivo se preocupa mais com a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres em que possuem relação marital, de afetividade ou simplesmente que conviva no âmbito doméstico e familiar. Ou seja, enquanto um se preocupa com a violência, o outro se preocupa com a mulher e as consequências que esse ato pode gerar nela.

Sérgio Ricardo de Sousa (2008, p.129) em seus comentários à Lei Maria

da Penha afirma que “a questão da hipossuficiência quando vista em distintos cenários de um mesmo caso, precisa ser analisado com redobrada cautela, haja vista que na relação vítima-suposto(a) agressor(a), aquela presume-se a parte hipossuficiente e merecedora de ações positivas para equilibrá-la em relação ao seu(a) suposto(a) agressor(a). Contudo, quando a questão deixa a esfera privada e chega a posterior, decorrente da persecução penal (extrajudicial ou judicial) há uma inversão, pois a relação passa a ser entre o agressor de um lado, e o Estado, do outro”.

A Lei 11.340/06 é inovadora pois visa coibir a violência doméstica com duas ações, tais como: assistência às vítimas e medidas repressoras em relação ao agressor.

Com isso, podemos dizer que a Lei 11.340/06, prevê:

a) A mulher que sofreu agressão tem direito à assistência judiciária gratuita, ou seja, ela pode ter acesso a um advogado ou defensor público que irá orientá-la e representá-la no processo judicial sem que haja a necessidade de pagar pelos serviços advocatícios.

Além disso, a vítima tem o direito à proteção policial, o que significa que a polícia deve garantir a integridade física e psicológica da mulher e de sua família, caso ameças ou riscos de novas agressões. Em casos mais específicos, a mulher pode ter garantido o direito de ser abrigada em seguro local, especialmente se houver risco de violência.

A mulher que sofreu violência também tem direito a atendimento em programas assistenciais do Governo Federal, Estadual e Municipal. Esses programas oferecem serviços como atendimento médico e psicológico, orientação jurídica, acolhimento em casas de abrigo, entre outros.

Por fim, é importante destacar que a vítima tem direito à manutenção do vínculo trabalhista, ou seja, a mulher que sofreu violência não pode ser demitida ou sofrer prejuízos no trabalho de ocorrência da situação de violência que vivenciou. O empregador tem a responsabilidade de garantir um ambiente de trabalho seguro e proteger seus funcionários em situações de violência.

b) O agressor tem como consequência a detenção de três meses a três

anos; a possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento; encaminhamento a programa de recuperação e reeducação; possibilidade de ser afastado do lar, impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas.

c) Para a estrutura: A integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência é fundamental para garantir uma resposta mais efetiva às vítimas de violência doméstica. Essa integração permite uma maior coordenação entre esses órgãos, facilitando a troca de informações e o encaminhamento dos casos para a instância adequada.

A criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher é uma medida importante para garantir um tratamento adequado aos casos de violência doméstica. Esses juízes são julgados no julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e contam com uma equipe multidisciplinar para auxiliar as vítimas e garantir uma resposta mais efetiva por parte do sistema de justiça.

A criação das Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs) é outra medida importante para a proteção e o atendimento às vítimas de violência doméstica. As DEAMs são unidades especializadas da Polícia Civil responsáveis pelo registro de ocorrências, investigação e apuração dos crimes de violência contra a mulher. Essas delegacias contam com equipes treinadas e especializadas no atendimento às vítimas de violência doméstica, oferecendo um atendimento mais humanizado e efetivo.

A Lei 11.340/06 acabou vedando a aplicação da conciliação, transação penal e a suspensão condicional do processo, como ocorria na Lei 9.099/95 nos casos que envolvam delitos de violência doméstica. Diante disso, qualquer crime que se refira à violência doméstica, são de competência privativa das varas especializadas ou juizados de violência doméstica, em forma de segurança cuidar (GUERRA, 2009).

Outro fator de suma importância, com a implementação da Lei 11.340/06, o tipo de pena informada na Lei 9,099/95, que se tratavam de pagamentos pecuniários, punições alternativas como multa, prestação de serviços à comunidade, entre outras, deixou de ser utilizada (JESUS, 1999).

Ressalte-se que a Lei 9.099/95 não previa nenhuma medida de proteção à

vítima, posto que foram criados os Juizados Especiais Criminais com o intuito de desafogar a justiça brasileira e com competência para processar e julgar os crimes considerados de menor potencial ofensivo, com pena não superior a 2 anos.

Dito isso, é importante frisar que nos casos de violência doméstica as penas aplicadas aos agressores, tais como multas, prestação de serviços à comunidade e doação de cestas básicas, representava para as vítimas um ato de impunidade, pois era como se a pena não fosse compatível com o tipo de violência. Daí a importância da Lei Maria da Penha em criar um juizado especializado em violência doméstica.

Além disso, à lei 11.340/2006 se refere ao fato de que a vítima somente poderá renunciar à denúncia diante o juiz, tal procedimento faz com que as mulheres não desistam por qualquer motivo sem fundamentação. Ficam também proibidas as penas pecuniárias. Outro fator que traz segurança às vítimas é que elas serão notificadas dos atos processuais, ou seja, quando seus agressores ingressarem ou saírem da prisão, elas ficarão sabendo (BRASIL, 2006).

As vítimas deverão estar acompanhadas de advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais, o que garante apoio às mesmas. Como dito anteriormente a Lei Maria da Penha retira dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9099/95) sua competência para julgamento dos crimes de violência doméstica contra as mulheres, como ocorriam anteriormente, desta maneira, o simples pagamento de multas pecuniárias não são mais possíveis aos agressores, deixando a Lei mais severa, tendo em vista que meros pagamentos de cestas básicas não afastam os réus da prisão (SOUZA, 2009).

Ademais, a mudança na Lei de Execuções Penais que permite ao juiz proceder com o comparecimento obrigatório do agressor a processos de recuperação e possível reeducação do agressor é uma forma de prevenção e combate à violência doméstica, pois busca não só punir o agressor, mas também trabalhar na sua reeducação para que não volte a cometer violência.

Em relação às medidas protetivas de urgência o juiz poderá conceder no prazo de 48h (quarenta e oito horas), como previsto no artigo 22 da Lei 11.340/06, a suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima. Sendo analisada através da necessidade de cada caso

(GIONGO; PEDRO, 2016).

A Lei 13.641/18 trouxe uma importante alteração na Lei Maria da Penha, ao tipificar como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência. Isso significa que, caso o agressor descumpra uma medida protetiva determinada pela justiça, ele poderá ser penalizado criminalmente. Antes da criação desse tipo penal, a desobediência às medidas protetivas poderia ser punida apenas com a prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais.

Com a inclusão desse crime na legislação, espera-se que a punição aos agressores seja mais efetiva e que as vítimas se sintam mais seguras ao denunciar a violência doméstica. Além disso, a criação desse tipo penal também evidencia a importância das medidas protetivas de urgência na prevenção e combate à violência contra a mulher.

É importante ressaltar que a Lei 13.641/18 não revogou o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal. Isso significa que, em alguns casos, o agressor poderá ser punido tanto pelo crime de desobediência quanto pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência.

A Lei 13.641/18 inseriu o Art. 24-A da Lei 11.340/06, o qual trata de punição com detenção de três meses a dois anos a conduta do descumprimento da decisão judicial no que se refere as medidas protetivas de urgência que estão previstas na referida Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Esse descumprimento se dá de forma de crime próprio, pois só pode ser cometido pelo infrator que deve observância às medidas citadas (CUNHA, 2018).

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2018).

Para alcançar efetivamente tal finalidade, além de trazer previsões de sanção ao agressor, a Lei Maria da Penha traz também previsões de medidas protetivas e assistenciais à vítima de violência doméstica com uma completa integração operacional entre os entes públicos, as instituições de Polícia, o Poder

Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Sistema Único de Segurança Pública, o Sistema Único de Saúde e o que mais for necessário para evitar que esse ciclo de violência perdure e “garantir segurança pessoal e patrimonial à vítima e sua prole” (DIAS, 2015, p. 138)

Em resumo, a Lei Maria da Penha trouxe grandes mudanças na ótica de proteção às mulheres vítimas de agressão doméstica. A lei representa um marco importante na luta contra a violência doméstica no Brasil e tem sido reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas no combate à violência contra as mulheres.

Entre as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha estão a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que são julgados no julgamento de casos de violência doméstica; a impossibilidade de renúncia da representação da vítima, que impede que a vítima seja coagida a retirar a queixa contra o agressor; a acusação de que o agressor compareça obrigatoriamente à audiência de instrução e julgamento; e a previsão de medidas de proteção à vítima, como o afastamento do agressor do domicílio e a identificação de aproximação da vítima.

Além disso, a Lei Maria da Penha prevê penas mais diversas para os agressores, inclusive a possibilidade de prisão em flagrante em casos de violência doméstica. Também estabelece a obrigatoriedade de os agressores participarem de programas de reeducação e acompanhamento psicológico, como forma de prevenir a reincidência da violência.

Logo, a Lei Maria da Penha representou um avanço significativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas efetivas de proteção e responsabilização dos agressores. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir que todas as mulheres tenham acesso a uma rede de proteção e assistência adequada.

2.1.1.1.1 Alterações ocorridas na legislação brasileira

Mesmo não criando novos tipos penais, a Lei 11.340/06 introduz alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, surgindo circunstâncias agravantes ou aumentando a pena de crimes que são relacionados à violência doméstica e familiar (BRASIL, Lei nº 11340, 2006).

Foi criada uma nova hipótese de prisão preventiva, do qual o artigo 42 acrescentou o inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal: "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, a prisão preventiva não vai se restringir aos crimes punidos com reclusão" (BRASIL, 1941).

Conforme previsto no art. 20, a possibilidade de prisão preventiva não mais se restringe aos crimes punidos com reclusão, tendo em vista que a prisão pode ser decretada por iniciativa do Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Com isto, A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) estabelece medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e à prisão preventiva do agressor em circunstâncias suspeitas. De acordo com o § 9º do artigo 129 do Código Penal, quando a violência doméstica ocorre no âmbito das relações familiares ou de intimidade, a pena para o agressor pode ser aumentada de um terço até a metade.

Com base nessa previsão legal, a prisão preventiva pode ser decretada quando houver a necessidade de garantir o trânsito das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, tais como a retenção de aproximação da vítima, a interrupção de contato com a vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de arma, entre outras. A prisão preventiva nesses casos é uma medida excepcional e deve ser fundamentada pelo juiz responsável pelo caso.

É importante ressaltar que a prisão preventiva deve ser utilizada com cautela e observando os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa,

presunção de inocência e proporcionalidade. Além disso, a Lei Maria da Penha busca a proteção da integridade física e psicológica da mulher e a punição do agressor, mas também prevê a sua responsabilização por meio de medidas educativas e de reabilitação.

Entretanto, percebe-se que mesmo nesta nova hipótese, a decretação possui vínculo à demonstração da necessidade da medida de execução. Dito isso, é necessário demonstrar que a prisão está sendo expedida com o objetivo de proporcionar efetividade às medidas protetivas que almejam garantir a integridade da vítima, dos seus familiares ou também das testemunhas.

Por meio do seu artigo 43, a lei federal acrescentou no artigo 61, alínea f, inciso II do Código Penal, uma nova possibilidade de agravante quando o delito for praticado com violência contra a mulher, como demonstra:

Art. 61 - são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (BRASIL, 1940).

Já o artigo 44 modifica o artigo 129 do Código Penal Brasileiro que passa a valer com a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência (BRASIL, 1940).

A Lei Maria da Penha trouxe modificações para a lei de execução penal em relação aos casos de violência contra a mulher no seu artigo 45, onde o Juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. A Lei 7.210/84 vigora com a seguinte redação:

Art. 152 [...] Parágrafo único - Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (Lei 7.210/84).

É possível verificar que a lei criou circunstância que agrava ou aumenta a pena, dessa forma pode notar que complica a situação do agressor, mas que não atinge os fatos que antecederam sua entrada em vigor, conforme a vedação da

retroatividade de lei penal que prejudica o réu.

Assim, fica claro que a Lei 11.340/06 modificou artigos da legislação brasileira com o objetivo de melhorar a respeito da proteção e no intuito de amparar as vítimas da violência doméstica, lhes dando respaldo jurídico ao apresentar inovações mais intimidativas.

3 DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha, houve uma maior conscientização sobre a gravidade da violência contra a mulher e um aumento na denúncia de casos. Além disso, a Lei Maria da Penha estabeleceu medidas protetivas mais rigorosas e efetivas para garantir a segurança das vítimas.

No entanto, apesar dos avanços, a violência contra a mulher ainda é uma realidade no Brasil, e muitos casos ainda não são denunciados ou são subnotificados. A execução e obediência da lei também enfrentam desafios, como falta de estrutura e recursos adequados para garantir a aplicação das medidas protetivas.

Portanto, embora a Lei Maria da Penha tenha sido uma conquista importante na luta contra a violência doméstica, ainda há muito a ser feito para garantir a proteção e os direitos das mulheres.

3.1 DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei prevê em seu rol de benefícios à vítima de violência doméstica e familiar a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal, conforme dispõe o artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (BRASIL, 2006).

A estrutura judicial de atendimento à mulher tem como previsão a criação de unidades/varas para tramitação de processos os chamados "Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher" que possuem competência para julgar processos de ações civis e criminais decorrentes das práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses juizados possuem competência absoluta relacionada à matéria e à pessoa consoante artigo supracitado.

Como descrito por Souza (2008, p. 56):

a opção por criar um juizado com uma gama de competências tão ampla está vinculada à idéia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todo o aspecto que a envolve, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, no qual as adoções de medidas criminais contra o agressor são de competência do Juiz Criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são de competência, em regra, do Juiz de Família.

Na falta dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher determina o artigo 33, do mesmo dispositivo legal, que as varas criminais terá como objetivo a atribuição de apreciar a matéria decorrentes à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput (BRASIL, 2006).

A respeito dessas considerações acerca do procedimento, cabe ressaltar que todos os benefícios da Lei dos Juizados Especiais Criminais não são aplicáveis aos crimes de violência doméstica. Sendo assim, não há a possibilidade de composição de danos ou de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, assim como não caberá ao Ministério Público propor transação penal com aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (DIAS, 2015).

Nessa esteira, dispõe o art. 41 da Lei 11.340/2006, onde restou confirmado o preceito legal que prevê a não aplicação da Lei nº 9.099/1995 em casos de violência doméstica e familiar.

Assim, a determinação da formalidade da ação penal, bem como, seu

respectivo rito de tramitação expressa o afastamento e aplicação dos efeitos da Lei dos Juizados Especiais buscando punição de forma mais rigorosa ao agressor.

Tem-se, então, a partir da Lei 11.340/06, um verdadeiro estatuto que visa coibir a violência doméstica em suas diversas formas, não somente de caráter preventivo, como também repressivo e assistencial, dando às vítimas todo o suporte necessário para que elas possam tomar as devidas atitudes para denunciar seus agressores.

3.1.1 Do atendimento pela autoridade policial

De acordo com a Lei Maria da Penha (2006), cabe à mulher, vítima de violência doméstica, procurar uma delegacia de polícia especializada, relatar o ocorrido e assegurar-se de que a autoridade policial tomará as providências necessárias e as medidas judiciais cabíveis. Talvez por esse motivo ocorra a inaplicabilidade das citadas medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha.

Além disso, dispõe o artigo 11 do Código de Processo Penal, ao obter conhecimento de uma situação que se trata de violência doméstica, deverá à autoridade policial usufruir das medidas necessárias à garantia da proteção integral da ofendida (DIAS, 2007).

Cabe a autoridade policial:

garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences. Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que- cabe repetir- o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. Dita circunstância, no entanto, não afasta o dever da polícia de tomar as providências determinadas na Lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum delito contra a vítima. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo juiz (DIAS, 2012, p. 45).

No âmbito da persecução penal, atribuiu à autoridade policial atuar imediatamente com base no requerimento da ofendida em relação ao pedido de medida protetiva de urgência, conforme transcrição do artigo 11 da Lei 11.340/2006:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

O artigo supracitado traz alguns procedimentos a serem adotados pela autoridade policial durante a confecção do pedido de medida protetiva de urgência. Importante ressaltar aqui a suspensão e restrição de arma de fogo mediante representação da autoridade policial no ato do requerimento do pedido.

A Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, tem como objetivo proteger mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Os artigos 18 a 24 da lei preveem medidas protetivas que podem ser solicitadas pela vítima, como o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a retenção de contato com a vítima e o impedimento do agressor de se aproximar da vítima ou de seus familiares.

Após o pedido de medidas protetivas, a autoridade policial tem o prazo de 48 horas para remeter o expediente ao Poder Judiciário, requerendo a solicitação da vítima e a instrução da instauração do inquérito policial. O Poder Judiciário, por sua vez, deve analisar o pedido e, se necessário, conceder as medidas protetivas necessárias.

Além disso, o andamento do inquérito policial, sendo deferido ou não, realizando ou não acordo, será distribuído ao mesmo juízo que apreciou o andamento cautelar. A exceção fica por conta da ofendida ter escolhido outro foro para a remessa do incidente para a concessão de medida protetiva (art.15).

As medidas não impedem a instauração do inquérito policial que terá o prazo conclusivo de 30 (trinta) dias se o indiciado estiver solto e, 10 (dez) dias se estiver preso. Consoante a isso, se verifica na redação deste dispositivo que cabe à autoridade policial representar pela decretação de prisão preventiva, as hipóteses do artigo 20 da Lei 11.340/2006, vejamos:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento

do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

A representação pela prisão preventiva requerida pela autoridade policial deve preencher os pressupostos cumulativos previstos no artigo 312 Código do Processo Penal. A medida cautelar determina ter como embasamento a motivação pela “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal”, além dos indícios de materialidade e autoria suficientes da existência do crime.

Um exemplo muito cabível da representação da prisão preventiva nesses casos são os crimes de desobediência, quando o acusado vem descumprindo a ordem judicial através de práticas criminosas e quando não é efetuada a prisão em flagrante.

Desta forma, com o intuito de proteger a integridade física, moral e psicológica da vítima, devidamente demonstrado, representa-se pela decretação da prisão preventiva que o autor impõe-se para preservar a ordem pública, com o intuito de proteger a integridade física da vítima e de seus familiares, e para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e a efetividade da ordem judicial.

Sendo assim, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* justificados, com fundamento no art. 20 da Lei 11.340/06, bem como nos arts. 312 e 313, III do CPP, representa-se pela decretação da prisão preventiva

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º) (BRASIL, 1941).

De acordo com Nucci (2006, p. 1270) “o disposto no texto legal é de grande valia teórica, porém, na prática a realidade remete à falta de estrutura do Estado em garantir os direitos ali expostos”.

É importante ressaltar que a autoridade policial ainda se depara com o arrependimento da vítima ao denunciar o agressor. Isso pode ocorrer devido a diversos fatores, como o claro laço afetivo entre a vítima e o agressor, a dependência

financeira ou emocional, ou a pressão exercida pelos filhos e familiares.

No entanto, é importante ressaltar que a violência doméstica é um crime e não pode ser tolerada. As medidas relativas ao agressor devem ser efetivas e coerentes, para garantir que a violência não se repita e que a vítima esteja segura. É importante que o Estado fiscalize o cumprimento das medidas impostas, a fim de garantir que o agressor não descumpra as determinações.

Logo, é indubitável que seja difícil a implementação das medidas protetivas na prática, devido a falta de recursos e estrutura adequada nos órgãos responsáveis pela sua execução.

Portanto, é fundamental que o Estado invista em políticas públicas para combater a violência contra as mulheres, incluindo a melhoria na estrutura e no funcionamento dos órgãos responsáveis pela implementação das medidas protetivas. Além disso, é importante conscientizar a sociedade sobre a gravidade do problema e incentivar a denúncia de casos de violência, de forma a fortalecer a proteção às vítimas e garantir a punição aos agressores.

3.1.1.1 Do procedimento judicial

Depende do sistema jurídico do país em questão, mas em geral, após a conclusão da fase do procedimento policial, a autoridade policial deve encaminhar os autos do inquérito ou as peças necessárias ao Ministério Público ou diretamente ao Juizado de Violência Doméstica, caso exista um na jurisdição.

No entanto, se as providências forem tomadas versos sobre direito de família, como ação de alimentos, separação de corpos ou direito de visitas, essas questões normalmente não são de competência criminal, mas sim de competência das varas de família e sucessões ou juízes especiais de família, dependendo do sistema jurídico do país em questão.

Portanto, nesses casos, as peças do processo podem ser encaminhadas para o juízo competente, que pode ser uma das varas de família ou um juizado especial de família. É importante ressaltar que a distribuição do processo deve ocorrer em prazo razoável e sem prejuízo do direito das partes envolvidas.

Vale ressaltar que os expedientes da delegacia serão autuados com a seguinte descrição: “medida protetiva de urgência”, ou outra nomenclatura que possibilita que o juiz identifique mais facilmente que o procedimento se trata de violência doméstica familiar.

Ao autuar os expedientes com essa descrição, é mais fácil identificar e quantificar os casos de violência doméstica, o que pode ajudar a compreender a dimensão do problema e a tomar medidas para combatê-lo. Além disso, a nomenclatura ajuda a chamar a atenção para a urgência desses casos, que têm prioridade no julgamento conforme previsto em lei.

É importante destacar que o prazo é de 48 horas para a decisão acerca do pedido de medidas protetivas exigidas pela vítima é curto, o que demonstra a importância da urgência nesses casos. É fundamental que as autoridades atuem com rapidez e eficiência para garantir a proteção das vítimas de violência doméstica.

Ademais, o juiz pode tomar essas decisões sobre as medidas protetivas de forma imediata, sem a necessidade de uma audiência com as partes, se entender que as medidas são necessárias para proteger a vítima. No entanto, se houver dúvidas sobre a necessidade das medidas, o juiz poderá designar uma audiência de justificação, na qual as partes terão a oportunidade de se manifestar.

É importante destacar que a decisão do juiz deve ser comunicada à vítima, ao seu advogado ou defensor público e ao Ministério Público, que é o órgão responsável por fiscalizar a aplicação da lei. As medidas protetivas são uma ferramenta importante para prevenir a violência doméstica e garantir a segurança das vítimas.

3.1.1.1.1 Das medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha têm como objetivo garantir a segurança da vítima e prevenir a ocorrência de novos atos de violência. Dentre as medidas que podem ser aplicadas pelo juiz, destacam-se a retenção de aproximação da vítima e de seus familiares, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do agressor do lar, o pagamento de

alimentos provisórios e o encaminhamento da vítima e de seus dependentes para programas de proteção e atendimento integral.

É importante ressaltar que as medidas protetivas de urgência são temporárias e podem ser revogadas ou modificadas pelo juiz a qualquer momento, de acordo com a evolução do caso e as necessidades da vítima. Além disso, a violação das medidas protetivas de urgência pode resultar em prisão preventiva do agressor.

De acordo com o Hermann (2008, p. 183), o artigo 22 da Lei Maria da Penha constitui definição concreta das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, uma vez que:

O artigo vincula a aplicação das medidas elencadas nos seus incisos à constatação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, mais viável, na prática, em casos de condutas criminais. Alienado-se tal condicionamento à regra procedimental do artigo 18, caput, e inciso III, concluindo-se que a possibilidade jurídica de obter a prestação jurisdicional em tela está fortemente vinculada ao cometimento de conduta típica, já que o encaminhamento do pedido é feito pela autoridade policial, cuja intervenção pressupõe ocorrência, em tese, de crime.

As medidas protetivas de urgência previstas no artigo 23 e artigo 246 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) têm como objetivo garantir a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Essas medidas são cumpridas em situações de violência que ocorrem no âmbito das relações conjugais ou afins, com ou sem coabitação.

No entanto, é importante destacar que a regra não é absoluta e há casos em que as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas em outras situações de violência contra a mulher, como no contexto de relações de namoro, amizade, trabalho, entre outras.

Dito isso, as medidas surgiram junto com a Lei Maria da Penha, no intuito de dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos tutelados por tal lei, conforme informa (PORTO, 2014, p. 101):

Com efeito, embora já se afirmou alhures que este diploma normativo interfere sobre múltiplas esferas jurídicas, o foco primordial da lei acabou sendo a esfera penal, mesmo contrariando as modernas tendências despenalizadoras que tanto incensam direito penal consensual.

Ademais, segundo Bianchini (2013, p. 164-165), as medidas de proteção

trouxeram consequências no aumento da proteção e da prevenção:

As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação. Aliás é dado ao magistrado utilizar-se de dispositivos de várias áreas do direito, já que a Lei contempla (na parte que trata das medidas protetivas de urgência) instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual. É por isso que se diz que a Lei Maria da Penha é heterotópica, ou seja, prevê em seu bojo dispositivos de diversas naturezas jurídicas.

Existe um rol de medidas com o objetivo de garantir às mulheres o direito a uma vida sem violência. Dito isso, a tentativa de deter o agressor e proteger a vítima é dever da polícia, do juiz e do Ministério Público.

Nesse sentido, argumenta:

A autoridade policial deve tomar as providências legais (art. 10), previstas na Lei (art. 11) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, de modo a assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e §3º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda no registro de ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção por meio das medidas protetivas. Só assim formado expediente para deflagrar a concessão de tutela provisional de urgência. Mas, a partir do momento em que a vítima requereu medidas protetivas, pode o juiz agir de ofício, adotando medidas outras que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher.

O Legislador, ao criar as medidas de proteção transmitidas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), teve como objetivo facilitar o acesso à justiça em casos de urgência, permitindo que uma vítima possa requerer diretamente ao juiz as medidas que julgar necessárias para sua proteção, sem a necessidade de estar representada por um advogado, conforme se lê na obra de Porto (2014, p. 100):

A possibilidade de a vítima postular diretamente em juízo providências tão significativas como o afastamento do agressor do lar comum, fixação de alimentos provisórios, restrições quanto à alienação de bens, ao porte de armas, ao direito de visitas aos filhos, mitiga em certo grau a essencialidade constitucional dos advogados à administração da justiça (art. 133 da CF/88), visto detentores exclusivos do jus postulandi. Ao que parece, novamente, ponderando elevados interesses, o legislador quis facilitar o acesso à justiça em situação de urgência, dispensando o advogado apenas no caso do art. 19 da LMP, conforme dicção expressa do art. 27 da referida lei.

Fuller (2013, p. 361), nesse mesmo sentido, ressalta que:

O pedido da ofendida independe de capacidade postulatória (art. 27) e pode ser formulado perante a autoridade policial (art. 12, III, e §§1º e 2º). Em 48 horas, o juiz deve conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, e comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (art. 18, I a III). O juiz pode conceder as medidas protetivas de urgência de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado (art. 19, §1º).

Contudo, Mesmo que o procedimento para requerer medidas protetivas seja informal, é necessário que o requerente demonstre a existência dos requisitos para o deferimento dessas medidas. Essa exigência se justifica pelo fato de que a concessão de medidas protetivas pode restringir direitos fundamentais de terceiros, como o direito à liberdade de locomoção, à intimidade e à privacidade.

Assim, é importante que o pedido seja embasado em suporte probatório mínimo, que demonstre a necessidade do deferimento das medidas pleiteadas. Isso inclui, por exemplo, a apresentação de provas de ameaças ou de violência sofrida pelo requerente, como testemunhos, mensagens de texto ou registros de prisão.

Caso o requerente não apresente esse suporte probatório mínimo, o pedido de medidas protetivas poderá ser indeferido. Isso significa que a autoridade responsável pelo julgamento do pedido entenderá que não existem elementos suficientes para justificar a concessão das medidas solicitadas.

Cavalcanti (2010, p. 220) aduz que “as medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados”.

Cavalcanti (2010, p. 220) acrescenta, ainda, que as medida poderão ser revistas e novamente deferidas diante da peculiaridade e necessidade do caso:

Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Esta medida é indicada por motivo de celeridade processual e para garantir o imediato atendimento à vítima que se encontra em situação de violência doméstica.

A citação de Dias (2012, p. 46) refere-se à Lei Maria da Penha, que é uma legislação brasileira que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com a lei, as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo juiz em favor da vítima, visando garantir sua integridade física e psicológica.

No trecho citado, o autor destaca que o juiz tem a possibilidade de reverter as medidas protetivas concedidas, bem como conceder novas medidas a qualquer momento, caso julgue necessário para a proteção da vítima. Isso significa que as medidas protetivas não são definitivas e podem ser adaptadas às circunstâncias específicas de cada caso.

Além disso, o juiz pode solicitar o auxílio de força policial para garantir o cumprimento das medidas protetivas e, em casos mais graves, pode decretar a prisão preventiva do agressor, a fim de evitar que ele continue praticando violência contra a vítima. Essas medidas têm como objetivo garantir a segurança da vítima e inibir a prática de novos atos de violência.

Nucci (2013, p. 626) informa em sua obra que o juiz poderá deferir de imediato às medidas, assim que receber o expediente policial, conforme artigo 19, parágrafo 1:

O juiz pode deferir, de imediato, sem audiência das partes (mulher-vítima e agressor) e de prévia oitiva do Ministério Público, comunicando-se depois. Para que tal se dê, poderíamos, inclusive, imaginar a hipótese de decretação de medida de urgência de ofício. Fora desse contexto, a hipótese seria de requerimento da vítima, exemplificando, sem a oitiva prévia do agressor e do MP, com posterior ciência.

Portanto, As medidas protetivas de urgência são de caráter temporário e devem ser expedidas com rapidez, a fim de garantir a transmissão da proteção à vítima. É importante ressaltar que o descumprimento das medidas protetivas pode resultar em prisão preventiva do agressor.

Em resumo, as medidas protetivas de urgência são uma ferramenta importante para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e devem ser aplicadas com celeridade e seguir para evitar novas agressões e garantir a segurança da vítima.

3.2 Da atuação do ministério público da defesa da mulher

O Ministério Público atua na função essencial e jurisdicional a garantia da ordem jurídica, dos direitos individuais e sociais da sociedade não dependendo, do Judiciário, Legislativo ou Executivo para atuação.

O artigo 25 da Lei 11.340/06 estabelece que, além das atividades típicas do órgão de execução do Ministério Público, caberá ao promotor de justiça, no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, promover as medidas necessárias à garantia de direitos e à punição das violências praticadas contra a mulher, bem como promover ações de educação e conscientização da população para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Já o artigo 26 dispõe que, junto à vara criminal competente, caberá ao promotor de justiça, além das atribuições programa na legislação processual penal, adotar as providências cabíveis para garantir à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de assistência jurídica , social e de saúde, bem como a outras medidas protetivas e reparadoras de danos.

Em resumo, esses dispositivos da Lei Maria da Penha estabelecem que o Ministério Público tem um papel fundamental na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tanto na esfera penal quanto na esfera extrajudicial, por meio da promoção de medidas de conscientização , prevenção e garantia de acesso aos serviços públicos. Vejamos:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Dito isso, a Lei apresentada em outros dispositivos corrobora com a importante função dos Promotores de Justiça. A atuação ministerial tem a relevante função de ordem institucional com a atribuição de implantar a legislativa protetiva de fiscalização do direito à dignidade da pessoa humana e à proteção de gênero em

situação de violência doméstica e familiar.

3.3 Da assistência judiciária

a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) prevê em seus artigos 27 e 28 a importância do acompanhamento da vítima de violência doméstica por um advogado em todas as fases do procedimento judicial. Na ausência desse profissional, a lei determina que o juiz deve nomear um defensor público para acompanhá-la. Nesse sentido:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

O objetivo dessa previsão legal é garantir que a vítima de violência doméstica tenha uma representação jurídica adequada e se envolva em todas as etapas do processo judicial, o que pode contribuir para a proteção de seus direitos e interesses.

Vale destacar que o acesso à assistência jurídica gratuita é um direito assegurado pela Constituição Federal, conforme estabelecido em seu artigo 5º, inciso LXXIV. Nesse sentido, a nomeação de um defensor público para acompanhar uma vítima de violência doméstica que não possui advogado particular é uma forma de garantir o pleno acesso à justiça e à defesa de seus direitos, sem prejuízo de outros interruptores de assistência jurídica disponíveis, como a Defensoria Pública e as entidades de assistência jurídica gratuita.

3.4 Da competência das varas criminais

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e assim estabelecer para as mulheres

proteção integral e célere.

Por este motivo, à competência dos juízes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha estabeleceu que eles têm natureza híbrida, ou seja, têm competência criminal e cível para julgamento e execução de causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido:

Art. 14 – Os juzizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juzizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Isso significa que esses juízes, além de serem julgados por crimes de violência doméstica, também são julgados por processos cíveis, como divórcio, guarda de filhos, pensão alimentícia e registro de danos morais e materiais. A ideia é que se possa tratar de forma mais abrangente a situação da mulher vítima de violência, não se restringindo apenas à punição do agressor, mas também garantindo a proteção integral da mulher e de sua família.

Existe um entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na qual a competência cível dos juzizados especializados não se restringe às medidas protetivas previstas na Lei nº 11.343/2006 de natureza cível, mas sim, a toda e qualquer matéria. Ressalta-se que deve haver uma relação com o fato que configure violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Diante disso, entende-se que a vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher não se restringe na competência para julgar o agressor criminalmente e determinar a aplicação de medidas protetivas de urgência, pois também possui competência para julgar qualquer demanda cível intentada pela vítima - desde que tenha como fundamento a violência doméstica familiar sofrida - tais como:

separação judicial, divórcio, alimentos e etc.

Vale ressaltar que a discussão é recente, e por isso, possui divergências. Não existe uma completa aceitação pelo judiciário da tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado 03 da FONAVID (Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) assim dispõe:

A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

É importante avaliar caso a caso a competência dos juízes especializados em violência doméstica contra a mulher para julgamento de demandas cíveis relacionadas à matéria. Embora esses juízes possam ser competentes para julgar tais demandas, é possível que haja matérias específicas que devam ser julgadas por outras varas especializadas.

Além disso, mesmo que as demandas cíveis sejam julgadas pelos juízes especializados em violência doméstica contra a mulher, ainda existe a possibilidade de recurso e de revisão pelo Tribunal de Justiça, e, nesse caso, pode ser que a competência para julgar a matéria seja mantida.

Assim, é necessário avaliar cada caso em particular e buscar o melhor caminho para se obter um julgamento célere e justo, evitando-se requisitos necessários.

Logo, verifica-se que a Lei Maria da Penha busca conferir aos juizados especializados poderes para analisar os fatos sob diferentes esferas, buscando assim resguardar a vítima e possibilitar a ela tratamento integral e célere. Por sua vez, com relação à possibilidade de as varas especializadas julgarem todos os pedidos cíveis que possuem relação com a violência doméstica sofrida, no que pese o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal tese ainda não é aceita por todo o judiciário brasileiro e demanda aprofundamentos dogmáticos.

Ademais, a propositura de pedidos indenizatórios no âmbito dos juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade atual, porém, para que seja dado provimento, não baste mero pedido genérico, mas

sim que o pedido seja devidamente fundamentado, inclusive com a indicação de provas.

3.5 Necessidade de representação e a possibilidade de renúncia

Com advento da Lei Maria da Penha, nos casos de lesão corporal contra a mulher, por exemplo, a vítima poderia renunciar à representação, o que resultaria na extinção da punibilidade do agressor. Com a entrada em vigor da lei, no entanto, a renúncia à representação deixou de ser possível nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Isso significa que, nos casos de lesão corporal contra a mulher, a ação penal passou a ser pública incondicionada, ou seja, mesmo que a vítima não queira mais com o processo, o Ministério Público pode prosseguir a ação penal em nome da sociedade.

Já nos casos de ameaça, a ação penal pode ser pública condicionada à representação da vítima. Isso significa que a vítima pode renunciar à representação e, nesse caso, a ação penal somente poderá ser iniciada se ela voltar atrás e decidir representar contra o agressor.

Nesse sentido, expressa o artigo 16 da Lei Maria da Penha:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Logo, conclui-se que:

I) Somente será possível renunciar à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida;

II) A retratação não poderá ser feita na delegacia, mas somente perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade;

III) A retratação somente poderá ser realizada antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Esses requisitos são indispensáveis para renúncia à representação e o são para proteção da mulher vítima de violência doméstica.

Maria Berenice Dias (2007, p.110) dá a definição das três expressões ao termo renúncia. Primeiramente, ela expõe que a desistência é o gênero que compreende a renúncia e a retratação. Segundo, desistir é tanto se quedar inerte, deixar escoar a possibilidade de manifestar a vontade como tem o sentido de renunciar. Na esfera penal “renúncia” significa não exercer o direito, ou seja, abdicar do direito de representação. Por fim, a “retratação” é ato posterior, é desistir da representação já manifestada.

De acordo com os autores Rogério Sanches e Ronaldo Batista (2007, p. 75), o termo "renúncia" seria inadequado, já que a vítima não estaria renunciando a um direito já exercido, mas sim desistindo de exercê-lo no futuro. Nesse contexto, o termo correto seria "retratação da representação", ou seja, um ato da vítima ou de seu representante legal reconsiderando o pedido de autorização para a abertura da ação penal.

No entanto, o artigo 25 do Código de Processo Penal brasileiro estabelece que a interpretação não é admitida depois de apresentar uma denúncia. Isso significa que, uma vez que a denúncia foi apresentada pelo Ministério Público, a vítima não poderá mais se retratar da representação que havia feito anteriormente.

Antes da mudança legislativa, muitas mulheres que registraram ocorrência de violência doméstica acabaram retirando a queixa por não terem outra alternativa ou por pressão do agressor. Isso insiste muitas vezes na própria delegacia, o que impede o andamento do processo.

Com a inserção do artigo mencionado, passou a ser exigido um conjunto de procedimentos para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo a realização de uma audiência específica. Essa medida visa garantir que a justiça não seja banalizada e que a vítima tenha seu direito de proteção e justiça garantida.

Logo, essa mudança na legislação representa um importante avanço na luta contra a violência doméstica, pois reforça a necessidade de se adotar medidas efetivas para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência e prevenir a sua repetição.

4 A LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE

Primeiramente, há um contraponto entre a legislação e a prática: se por um lado existe a eficácia da legislação, por outro lado existe a ineficácia da aplicabilidade. Sobre o assunto, a autora Nádia Gerhard, em seu livro “Patrulha Maria da Penha”, diz:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.(GERHARD, 2014, p. 84).

A ineficácia das medidas protetivas inicia-se em uma fase, a extrajudicial. Essa fase é marcada pelo atendimento da autoridade policial e tem como objetivo o dever de atender, de forma célere, às providências cabíveis.

Dito isso, a fase extrajudicial refere-se ao momento em que a autoridade policial é acionada para atender a uma ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessa fase, a autoridade policial tem o dever de atender a vítima e adotar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, visando garantir a segurança da vítima e prevenir novas agressões.

No entanto, a eficácia das medidas protetivas não depende somente da atuação da autoridade policial na fase extrajudicial. É necessário que haja um trabalho conjunto entre os diversos atores envolvidos no combate à violência doméstica, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a rede de atendimento à mulher em situação de violência.

Além disso, é importante ressaltar que a eficácia das medidas protetivas

depende também da conscientização da sociedade como um todo, no sentido de combater a cultura do machismo e da violência contra a mulher, e de apoiar as vítimas nesse processo de denúncia e enfrentamento da violência.

Além disso, os agentes da segurança pública são despreparados para lidar com os casos de violência doméstica. Conforme o livro “Violência de gênero contra mulheres, suas diversas faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento”, as vítimas de violência doméstica e familiar, ao irem às delegacias, enfrentam situações de revitimização e descredibilização de seus relatos. Aos dizeres das autoras:

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois caso contrário, já teria saído de casa. (BONETTI; FERREIRA e PINHEIRO, 2016, p. 171-172).

Nos poucos casos em que o requerimento das medidas protetivas chega ao poder judiciário, esse traz informações “fracas” sobre os fatos recolhidos nas inquirições. A prova testemunhal, sem a prova material, faz diminuir a concessão das medidas de proteção solicitadas. Sobre o tema:

Não há necessidade de juntada de prova robusta, bastando boletim de ocorrência em que consta a narrativa sucinta do fato delituoso, o pedido da vítima relacionado às medidas protetivas solicitadas, uma breve justificativa dos motivos e o depoimento de duas testemunhas que tenham conhecimento da prática do fato delituoso. Apesar de a lei não exigir a juntada de depoimento testemunhal nesta fase inicial, por medida de cautela, deverá a autoridade policial juntá-los ao pedido de aplicação de medida protetivas de urgência, possibilitando, assim, que o juiz competente decida com mais segurança. (JARA, 2010, p. 59).

Diante disso, as consequências negativas da precariedade na infraestrutura podem prejudicar o andamento do inquerito policial, e fazer com que muitas vítimas optem pelo silêncio.

Conforme o livro “Violência de gênero contra mulheres, suas diversas faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento”, as vítimas de violência doméstica e familiar, ao irem às delegacias, enfrentam situações de revitimização e descredibilização de seus relatos. Aos dizeres das autoras:

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento,

indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois caso contrário, já teria saído de casa. (BONETTI; FERREIRA e PINHEIRO, 2016, p. 171-172).

Nos poucos casos em que o requerimento das medidas protetivas chega ao poder judiciário, esse traz informações “fracas” sobre os fatos recolhidos nas inquirições. A prova testemunhal, sem a prova material, faz diminuir a concessão das medidas de proteção solicitadas. Sobre o tema:

Não há necessidade de juntada de prova robusta, bastando boletim de ocorrência em que consta a narrativa sucinta do fato delituoso, o pedido da vítima relacionado às medidas protetivas solicitadas, uma breve justificativa dos motivos e o depoimento de duas testemunhas que tenham conhecimento da prática do fato delituoso. Apesar de a lei não exigir a juntada de depoimento testemunhal nesta fase inicial, por medida de cautela, deverá a autoridade policial juntá-los ao pedido de aplicação de medida protetivas de urgência, possibilitando, assim, que o juiz competente decida com mais segurança. (JARA, 2010, p. 59).

De acordo com Cavalcanti (210, p. 245), para que se efetive a prevenção e coibição das violências é necessária a criação de políticas públicas para mudar a forma de pensamento da sociedade perante ao preconceito contra a mulher, conforme dispõe:

As políticas públicas são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los. As políticas de combate à pobreza e discriminação devem ser prioridade no Brasil. Elas incluem revisão da política econômica que tem gerado recessão, desemprego e informalidade no mercado de trabalho. As mulheres são a maioria entre as pessoas desempregadas, no setor informal, entre a população com os menores salários e piores ocupações. Além disso, o Estado deve adotar estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.

Segundo Dias (2012, p. 200) reforça sobre a adoção de medidas públicas que são capazes de suprir as necessidades voltadas com o intuito de garantir os direitos sociais, como se vê:

A violência contra a mulher ainda etinge níveis assustadores. Apesar da existência da Lei Maria da Penha, é imperiosa a conscientização da sociedade. Para isso é imprescindível que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir as necessidades social, física e psicológica das vítimas. Em razão da situação da fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a hipossuficiência faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência. Necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana em ações concretas. Assim, indispensável a implementação de uma Ação de Políticas Públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de

todos os cidadãos, incluindo em especial, mulheres vítimas de violência doméstica.

Ademais, Cavalcanti (2010, p. 254) acrescenta que:

Os programas governamentais destinados a prevenir, punir e erradicar violações de direitos humanos das mulheres têm se mostrado frágeis, por sua insuficiência, desqualificação, desarticulação, fragmentação e descontinuidade. A necessidade de compromisso do Estado com a efetivação de políticas públicas sob a ótica de gênero torna-se cada vez maior, frente aos prejuízos ao desenvolvimento pessoal e social que atingem mulheres em situação de discriminação e violência.

Nesse sentido, é importante a busca por ações para que possa desconstruir mitos e estereótipos de gênero no intuito de mudar o pensamento sexista que são perpetuadores das desigualdades de poder do homem e da mulher e não obstante, da violência contra a mulher.

Dito isso, a prevenção não inclui apenas ações educativas, mas também culturais que possam disseminar atitudes iguais e valores éticos sem restrição ao respeito da diversidade de cor, de gênero, de raça ou de etnia.

Com isso, focando na violência doméstica, a prevenção ajudaria em mudar os valores, em especial no que tange à cultura do silêncio em relação às violências no âmbito doméstico e pela banalização do problema pela sociedade.

O combate da violência doméstica, significa empenhar-se em construir um mundo mais justo, não sendo uma batalha isolada da mulher, mas sim de um todo, resgatando o feminismo, valorizando o papel comum de todos, tanto homens quanto mulheres, preservando assim a vida em todas as suas manifestações (HERMANN, 2008, p. 256).

Outra questão a ser pontuada é em relação a estrutura de amparo a mulher, tendo em vista que na teoria as redes de apoio buscam dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, mas na prática o Estado peca no acompanhamento, na conscientização dos agressores e na disponibilização dos lugares adequados que possam abrigar as vítimas que estão correndo risco de vida. Além disso, muitas vezes, há uma enorme demora para que medidas protetivas sejam emitidas, fato este que gera insegurança e pode agravar a situação.

O Estado deve propiciar às vítimas informações em relação aos seus direitos e deveres e, sobretudo, prestar atendimento psicológico, com o auxílio de profissionais capacitados, com a finalidade de incentivá-las a romper com o ciclo de violência e, garantir que o objetivo das medidas protetivas seja alcançado. Do mesmo modo que deve investir na implementação de centros de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial do agressor, em todo o território nacional.

À vista do exposto, a Lei 11.340/06 precisa cada vez mais ter o seu alcance expandido. Assim, é necessário quebrarmos com a cultura patriarcal, que acaba culpabilizando a vítima. Por isso, o Estado precisa instituir meios educativos, para que haja igualdade entre os gêneros.

Portanto, não é apropriado concluir a ineficácia da Lei Maria da Penha com base em uma resposta simplista, uma vez que os desafios no combate à violência contra as mulheres são complexos e multifacetados. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido um marco importante na luta contra a violência doméstica no Brasil, há vários fatores que podem afetar sua eficácia, como a falta de recursos, a falta de compromisso político, a cultura patriarcal arraigada na sociedade e a falta de conscientização da população sobre o problema.

Embora a Lei Maria da Penha tenha contribuído para um maior reconhecimento da violência doméstica e para a proteção das mulheres, ainda existem desafios enfrentados. É importante continuar trabalhando para aprimorar a lei e garantir que ela seja integrada de forma eficaz. Além disso, é fundamental que haja um esforço conjunto por parte do governo, da sociedade civil e da população em geral para mudar as atitudes e comportamentos que perpetuam a violência contra as mulheres. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa e igualitária para todas as pessoas, independentemente de seu gênero.

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico, a Lei Maria da Penha foi criada com intuito de ter um atendimento especial e diferenciado às mulheres, levando em condição todas as peculiaridades.

Além disso, foi analisado neste trabalho os tipos de violência, as medidas de proteção e os meios utilizados para efetivar as disposições da Legislação.

Dito isso, ficou evidenciado que muitas das disposições legais da Lei Maria da Penha não são obedecidas e acabam não surtindo efeitos necessários para uma efetividade satisfatória.

Assim, fica nitido que mesmo tendo um avanço na legislação da Lei 11.340/06 com a finalidade de erradicar e prevenir os casos de violência, a precariedade na estrutura que envolve o amparo e a dependência financeira da mulher com o seu parceiro acaba acarretando a ineficácia das disposições legais da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, é notório um certo despreparo do poder público em relação a aplicação das medidas de proteção e da manutenção da estrutura assistencial para a mulher violentada.

Em relação a ineficácia da Lei, é visível que a falha não é por conta da legislação, mas sim pela falta da aplicação, tendo em vista que o poder público acaba ficando na inércia e que as instituições acabam não tendo o devido preparo para amparar as vítimas.

Portanto, a solução para melhorar a efetividade não está no aumento das penas para os agressores, mas sim em uma atenção maior do poder público para a criação de políticas públicas mais eficazes no combate à violência e desrespeito, com o intuito de ter uma conscientização social e uma maior igualdade entre os gêneros.

Assim, fica claro que é indispensável a criação de políticas públicas, tendo em vista que a Lei Maria da Penha além de prevenir e erradicar, deveria também melhorar no amparo a mulher durante e após as violências sofridas.

Por todo o exposto, conclui-se que as falhas estão correlacionadas com a inoperância do poder público em aplicar a própria lei, visto que a legislação é um instrumento para prevenção, conscientização e repressão. Dito isso, o Estado não é capaz de criar os mecanismos necessários para sua efetividade, não bastando somente a sua aplicação, mas sim uma conscientização social.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2.ed.rev.atual. e ampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2008.

ALVES, Eliana Calmon. **A Lei Maria da Penha**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. v. 18, n. 1. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

PIRES, Amon Albernaz. **A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**, Revista do Ministério Público. Distrito. Federal e Territórios. Brasília, v.1,n. 5, p. 121-168, 2011.

NARVAZ, Marta Giudice, KOLLER, Sílvia Helena. **Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo Subjetividades Assujeitadas**. Revista PSICO, V. 37 Nº1 Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2006.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 116.

HERMAN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: considerações à Lei 11340/2006: contra a violência doméstica e familiar**. Campinas, São Paulo: Servanda Editora, p. 200.